

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO - PROPRIETÁRIO - CULPA  
IN VIGILANDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONDUTOR - CULPA - INDENIZAÇÃO -  
SEGURADORA - DIREITO DE REGRESSO - PREJUÍZO - PROVA - NOTA FISCAL - RECIBO DE  
QUITAÇÃO - ORÇAMENTO ÚNICO - CUSTAS RECURSAIS - PAGAMENTO PELA PARTE -  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE**

**Ementa: Acidente. Trânsito. Veículo. Proprietário. Culpa *in vigilando*. Caracterização. Responsabilidade. Indenização. Seguradora. Direito de regresso. Culpa. Condutora. Exclusão. Mal súbito. Inocorrência. Prejuízos. Nota fiscal. Orçamento único. Possibilidade. Justiça gratuita. Custas recursais. Pagamento. Concessão. Impossibilidade.**

**- O proprietário de veículo automotor dirigido por terceiro, envolvido em acidente, responde solidariamente pelos danos causados a outrem, por culpa *in vigilando* e como criador do risco.**

**- Comprovada a culpa em acidente automobilístico, tem a seguradora o direito de regresso para recebimento dos valores da indenização contratada pelo segurado, não se eximindo o condu-**

tor do veículo da responsabilidade por mera alegação, sem substrato probatório, de ter sido acometido de mal súbito.

- Os prejuízos arcados pela seguradora podem ser comprovados por notas fiscais, por recibo de quitação regular e por orçamento único condizente com as avarias do veículo, em não havendo provas contrárias.

- Não se concede o benefício da gratuidade de justiça à parte que paga as custas recursais, demonstrando ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.494649-8/000 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: José Geraldo da Silva e outros - Apelada: AGF - Brasil Seguros S.A. - Relator: Des. JOSÉ AMANCIO

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2007 - José Amancio - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Amancio - José Geraldo da Silva e Clésia das Graças apelam da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, julgando procedente a ação regressiva ajuizada pela AGF Brasil Seguros S.A., condenando-os solidariamente no pagamento de R\$ 6.758,50 (seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) e R\$ 298,71 (duzentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), corrigidos pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a contar dos respectivos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação do último requerido até o efetivo pagamento.

Condenou-os, ainda, a repartir o pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Argüem os apelantes, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* do proprietário do veículo causador do sinistro.

No mérito, asseveram caracterizar-se a exclusão da responsabilidade civil da condutora do veículo, por ter sido acometida de mal súbito, fazendo com que viesse a perder a sua mão de direção.

Sustentam serem equivocadas suas condenações nos ônus da sucumbência, devendo ser-lhes concedida a gratuidade de justiça.

Pugnam pela reforma da r. sentença hostilizada.

Contra-razões às f.147-150.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Preliminar:

Ilegitimidade passiva *ad causam*.

A responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos suportados pela seguradora, confunde-se com o mérito e serão conjuntamente apreciados.

Mérito:

Razão não assiste aos apelantes.

Legitimados a responder pelos danos causados a outrem são todos aqueles que tenham concorrido culposamente para o evento danoso, decorrendo a responsabilidade do agente causador do ato ilícito.

No caso dos autos, exsurge clara a solidariedade do proprietário do veículo conduzido por terceiro no momento do acidente, por haver-lhe permitido colocar em circulação máquina motorizada que, por sua natureza, representante de perigo ao patrimônio alheio, estando, pois, apto a figurar no pólo passivo.

A alegação de que o veículo fora pego pela condutora sem a sua autorização não tem o condão de excluir a responsabilidade solidária, porquanto a relação de parentesco existente entre os apelantes nos leva à presunção de ter ela permissão do seu proprietário para utilizá-lo.

Nesse sentido a jurisprudência:

Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Morte. Proprietário do veículo. Legitimidade passiva *ad causam*. Culpa *in vigilando*. Presunção *juris tantum*. Solidariedade. Inteligência do art. 1.518, parágrafo único, CC. Dano moral. *Quantum*. Controle pela instância especial. Possibilidade. Precedentes. Enunciado nº 284, Súmula/STF. Inaplicação. Precedentes. Recurso provido.

I - Nos termos da orientação adotada pela Turma, o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.

II - Não demonstrado pelo proprietário do veículo que seu filho inabilitado o utilizou ao arrepio das suas proibições, recomendações e cautelas, responde o pai solidariamente pelos danos causados pelo ato culposo do filho, ainda que maior. (...) (STJ - REsp nº 145.358-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 1º.03.99, p. 325).

Com efeito, indubitosa é a responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelos danos causados, responsável ainda pelos prejuízos advindos do acidente no qual se envolveu o seu veículo, ainda que conduzido por terceiro, culpa da qual se eximiria somente se provado o veículo ter sido posto em circulação contra a sua vontade.

Quanto à apuração da culpa pelo sinistro, nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916:

“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano”, defluindo desse preceito legal agir culposamente aquele que, conquanto não queira causar prejuízo a outrem, assume esse risco, desprezando as cautelas normais a serem desenvolvidas para evitarem-se conseqüências danosas ao patrimônio alheio.

A esse respeito, ensina Sílvio Rodrigues, que constituem:

pressupostos da responsabilidade civil: A) ação ou omissão do agente; B) culpa do agente; C) relação de causalidade; D) dano experimentado pela vítima” (Direito Civil, IV/14), e nesse mesmo sentido, Antônio Lindbergh C. Monteiro assinala que os pressupostos necessários à imposição da obrigação de indenizar são: ‘a) o dano, também denominado prejuízo; b) o ato ilícito ou risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c) um nexos de causalidade entre tais elementos’ (*Do ressarcimento de danos pessoais e materiais*, p. 10).

Embora a condutora do veículo insista na tese de exclusão da sua responsabilidade por ter sido acometida de suposto mal súbito no momento do acidente, fato não comprovado nos autos, deve ser mantida a r. sentença vergastada.

Aceitar-se a tese dos apelantes, representaria a exclusão da responsabilidade civil em acidentes de trânsito, porquanto bastaria ao condutor do veículo alegar ter sofrido mal súbito no momento do sinistro, e exonerada estaria sua responsabilidade, o que é por demais temerário e inaceitável.

Quanto aos valores apresentados, a exibição de nota fiscal e de um único orçamento feito em oficina idônea são aptos à comprovação do montante dos prejuízos advindos com o acidente, suficientes para instruir a inicial, não havendo prova nos autos capaz de elidi-los, devendo prevalecer o valor arbitrado na r. sentença.

Ação de reparação de danos. Acidente de veículos. Motorista que não mantém distância razoável do veículo que trafega à sua frente.

Culpa comprovada. Indenização devida. Orçamento único.

(...)

O orçamento de oficina especializada, que efetivamente examinou o veículo e os danos nele causados em acidente de trânsito, é elemento idôneo para provar os danos, a extensão e o valor, mesmo que seja orçamento único" (TAMG - Apelação Cível nº 347.125-8, Quarta Câmara Cível, Rel. Juiz Alvimar de Ávila, j. em 06.11.2001).

Por fim, quanto à condenação dos requeridos no pagamento dos ônus da sucumbência, irretocável a decisão, tornando-se impossível a concessão do benefício da gratuidade de justiça, por terem adimplido a tempo e modo as custas recursais, demonstrando capacidade financeira para arcar com as despesas processuais sem prejuízos das suas subsistências.

Conclusão:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso (preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* apreciada juntamente com o mérito), mantendo *in totum* a r. decisão hostilizada.

Custas recursais, pelos apelantes.

O Sr. Des. Sebastião Pereira de Souza - Peço vista.

*Súmula* - PEDIU VISTA O REVISOR. O RELATOR NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO.

O Sr. Des. Presidente Batista de Abreu - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 13.12.2006 a pedido do Revisor, após o Relator negar provimento ao recurso.

O Sr. Des. Sebastião Pereira de Souza - Reexaminei o processo e cheguei à mesma conclusão a que chegou o eminente Des. Relator. Estou negando provimento ao recurso.

O Sr. Des. Batista de Abreu - Peço vista.

*Súmula* - PEDIU VISTA O VOGAL. O RELATOR E O REVISOR NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

O Sr. Des. Presidente Batista de Abreu - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 14.02.2007 a pedido do Vogal, após o Relator e o Revisor negarem provimento ao recurso.

Estou de acordo com os votos que me antecederam.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

---:-